



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

ORIENTAÇÃO

TÉCNICA N°001/2024/COGES/GAB

Ementa: Registro de Ativo Imobilizado – Benfeitorias em Bens Imóveis

Assunto: Resposta ao Ofício nº 5127/2023/SEAGRI-NC (0044208483)

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia, Órgão Central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais.

A [Instrução Normativa n°001/2022/COGES-GAB](#) dispõe sobre critérios e diretrizes para a formulação de consulta ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, aplicada às matérias concernentes às competências da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia – COGES, a fim de mitigar possíveis ambiguidades na aplicação de dispositivos regulamentares e legais.

Conforme §1º do art. 4º da Instrução Normativa n°001/2022 /COGES-GAB, as consultas à COGES deverão, entre outros, os critérios de:

§1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, não versar sobre caso concreto, ser formuladas articuladamente e instruídas por analista contábil ocupante de unidade Setorial/Seccional do Sistema de Contabilidade, salvo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 3º desta Instrução Normativa.

2. DA CONSULTA

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a consulta formulada ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo acerca das benfeitorias executadas pela Unidade Gestora 190017 – PROLEITE, em imóvel de propriedade da Unidade Gestora 190001 - SEAGRI, em resposta ao Ofício nº 5127/2023/SEAGRI-NC (0044208483), constante no Processo 0025.004516/2023-40.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, esta orientação técnica está fundamentada com base nos seguintes dispositivos:

Assunto	Registro do Ativo Imobilizado - Benfeitorias em Bens Imóveis
Fundamento Legal	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 10ª edição – MCASP;

3. RELATÓRIO

A despesa orçamentária é classificada em duas categorias econômicas:

Despesas Correntes: classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesa de Capital: a classificação da despesa orçamentária prevê como despesas de capital aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público cita que o Ativo Imobilizado é o item tangível mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens, ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Nessa entoada, com objetivo de evidenciar o ativo imobilizado das entidades do setor público, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam analisar informações consistentes acerca dos bens imóveis, trazemos os conceitos dispostos no MCASP 10ª edição:

Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. A forma física não é uma condição necessária para um recurso. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização.

O **controle do recurso** envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar o uso por terceiros) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros. Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes indicadores de controle:

Propriedade legal;

Acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;

Meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou

A existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.

A propriedade legal do recurso não é uma característica essencial de um ativo, mas é um indicador de controle.

Evento passado - a definição de ativo exige que o recurso controlado pela entidade no presente tenha surgido de um evento passado, por meio de transação com ou sem contraprestação.

Reconhecimento do Ativo - um ativo deve ser reconhecido quando:

Satisfizer a definição de ativo; e

Puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Assim, diante das informações acima descritas, passamos a discorrer sobre os questionamentos constantes no Ofício nº 5127/2023/SEAGRI-NC (0044208483):

"A Unidade Gestora 190001 - SEAGRI possui no terreno imóvel de sua propriedade, Benfeitorias identificadas como Pavilhão da Bovinocultura, finalizada no exercício de 2023, no entanto, as despesas necessárias para essa construção foram empenhadas e executadas pela Unidade Gestora 190017- PRÓLEITE."

Questionamento 01: "Como deve ser feito o registro contábil das Benfeitorias, na conta do Ativo da SEAGRI ou PRÓLEITE?"

Orientação: Benfeitorias em propriedades de terceiros podem ser incorporadas ao ativo imobilizado do órgão que executa a despesa, especialmente quando realizadas em itens classificados como

recursos controlados e desde que atendam aos critérios de reconhecimento de um ativo imobilizado, para tanto, deve-se observar se ele contém as características de ativo: caso o controle sobre o recurso seja do órgão público que aplica os recursos, sendo que este controle decorre de eventos passados, e, ainda, espera-se que o item gere benefício econômico presente ou futuro para a entidade (sob a forma de rendas ou economia de dispêndios, por exemplo) ou potencial de serviços, têm-se os elementos necessários à sua classificação como ativo daquele órgão.

Ademais, quanto a definição da propriedade legal das benfeitorias, considerando que as orientações contidas nesta Orientação Técnica possuem caráter normativo, mas não do fato ou caso concreto, pontuamos a necessidade de apreciação, pelo profissional contábil, da aplicabilidade das orientações contidas nesta Orientação Técnica em conjunto com às legislações próprias das Unidades Gestoras envolvidas, uma vez que podem conter dispositivos específicos que determinam em qual Unidade devem ser registradas.

Questionamento 02: Quanto a depreciação das Benfeitorias, na conta do Ativo da SEAGRI ou PRÓLEITE?"

Orientação: Após a incorporação dos bens imóveis, sendo os mesmos colocados em operação, deverão ser observados, mensalmente, os procedimentos de depreciação, conforme disposições contidas na Instrução Normativa nº 006/2023/COGES-GAB. Para tanto, em relação ao registro contábil da depreciação, estará atrelado à Unidade que detém a propriedade legal.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As orientações contidas nesta Orientação Técnica possuem caráter normativo, mas não do fato ou caso concreto.

Considera-se revogado ou reformado o prejudgamento de tese sempre que o Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a orientação fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2024.

SUZE LANE DE ASSUNÇÃO

Contadora Central de Análise de Demonstrativos Contábil- Financeiros

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA

Contadora Central de Normas e Treinamentos

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA

Diretora Central de Contabilidade

Ciente e de acordo.

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ

Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

De acordo.

Providencie-se a divulgação.

JURANDIR CLAÚDIO D'ADDA

Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 08/01/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suze Lane de Assunção, Analista Contábil**, em 08/01/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 08/01/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza, Analista Contábil**, em 08/01/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednaldo Gomes de Paiva Sodre, Diretor(a)**, em 09/01/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044915861** e o código CRC **B8D9B707**.

Referência: Caso responda este(a) Orientação, indicar expressamente o Processo nº 0025.004516/2023-40

SEI nº 0044915861

Criado por [01139066250](#), versão 27 por [01139066250](#) em 08/01/2024 12:51:13.